

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: k1i2d7ee <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/05/2019 Indicação nº 1644/2019 Protocolo nº 3454/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Indica ao excelentíssimo senhor governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, anteprojeto de lei que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores, e dá outras providências.**

Com fundamento no que preceitua os arts. 154, VII e 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado a presente **INDICAÇÃO** de **“anteprojeto de lei que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores, no âmbito do Estado de Mato Grosso”** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Mendes, com a máxima urgência.

#### **ANTEPROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Institui benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) para incentivar a microgeração e a minigeração de energia elétrica, bem como aproveitamento da energia renovável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Serão isentas de ICMS as operações com os seguintes equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica:

I – bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potencial não superior a 2HP (NCM nº 8413.81.00);

II – aquecedores solares de água (NCM nº 8419.19.00);

III – gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W (NCM nº 8501.31.20);

IV – gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75 kW (NCM nº 8501.32.20);

V – gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW (NCM nº 8501.33.20);

- VI – gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW (NCM nº 8501.34.20);
- VII – células solares não montadas (NCM nº 8541.40.16);
- VIII – células solares em módulos ou painéis (NCM nº 8541.40.32);
- IX – partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos, referidos nos incisos III, IV, V e VI (NCM nº 8503.00.90);
- X – chapas de aço (NCM nº 7308.90.10);
- XI – cabos de controle (NCM nº 8544.49.00);
- XII – cabos de potência (NCM nº 8544.49.00);
- XIII – anéis de modelagem (NCM nº 8479.89.99);
- XIV – conversor de frequência de 1600kVA e 620 V (NCM nº 8504.40.50);
- XV – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm (NCM nº 8544.11.00), e;
- XVI – barra de cobre 9,4 x 3,5 mm (NCM 8544.11.00).
- XVII – bomba para líquidos e pastosos para uso em sistema de biodigestão (NCM nº 8413.60, 8413.70, 8413.70.9);
- XVIII – cogeração a biogás (NCM nº 8502.20.19);
- XIV – eletrocentro transformação BT-MT (NCM nº 8504.34.00);
- XX – máquinas e aparelhos mecânicos para tratamento biogás (NCM nº 8479.89.99);
- XXI – gasômetro (NCM nº 3904.22.00);
- XXII – trituradores (NCM nº 8509.40.90);
- XXIII – máquinas e aparelhos mecânicos para desaguamento (NCM nº 8479.89.1);
- XXIV – máquinas e aparelhos mecânicos com função própria para uso em sistema de biodigestão (NCM nº 8479.89.98, 8479.89.99);
- XXV – queimador de biogás excedente (NCM nº 8404.90.90);
- XXVI – misturadores para biodigestão (NCM nº 8479.82.10);
- XXVII – carregadoras e transportadoras de sólidos (NCM nº 8429.51.19);
- XXIX – rosca e correia transportadora (NCM nº 4010.19.00);
- XXX – partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em cogeração a biogás;
- XXXI – partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em sistemas de biodigestão;

**§1º** O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**§2º** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação com o meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz elétrica, associado ao aumento na demanda por energia e desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis, como a fonte solar e biomassa.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tornam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultado da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

O Brasil possui expressivo potencial de geração de energia elétrica a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação superior aos dos países onde projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados, como Alemanha, França e Espanha.

Apesar dos altos níveis de irradiação solar no território brasileiro, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que já representam, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no Brasil, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A biomassa engloba todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biocombustíveis, conforme Resolução ANP nº 23 de 2012. De acordo com a sua origem, pode ser: florestal (madeira, principalmente), agrícola (soja, arroz, cana de açúcar, dentre outras), e rejeitos urbanos e industriais (sólidos ou líquidos).

Vale ressaltar que a geração de energia proveniente de biomassa assegura não somente a produção de energia renovável e limpa, mas também a solução de um grande problema ambiental que enfrentamos, uma vez que garante que os resíduos orgânicos recebam o tratamento adequado, evitando a simples disposição final em lixões ou aterros sanitários.

A preocupação com geração de energia por fontes renováveis tornou-se ainda maior com a celebração do Acordo de Paris, na COP 21, no ano 2015. O Brasil assumiu compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa, em 2025 e 2030, respectivamente em 37% e 47% em relação aos níveis de 2005. Embora o Brasil possua uma das matrizes mais renováveis do mundo, com aproximadamente 75% de fontes renováveis na oferta de energia elétrica, alcançar as metas firmadas constitui grande desafio. Conforme EPE (2016), será necessário expandir o uso de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) para ao menos 23% até 2023, principalmente pelo aumento da participação das fontes solar e biomassa.

A produção de energia elétrica por fontes alternativas é peça chave para o desenvolvimento sustentável.

Este projeto de Lei visa dar melhores condições para a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, mediante criação de benefícios fiscais para as operações de compensação de energia e para operações de compra e venda de equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias renováveis.

A proposição visa dar incentivo ao aproveitamento de energia renovável, na medida em que o país enfrenta momento de crise energética. Sabe-se que a falta de incentivo para a utilização de matrizes energéticas alternativas foi fundamental para o grave problema que passamos. Além da preocupação com um possível apagão e dos problemas ambientais decorrentes da utilização das termoeletricas, recentemente tivemos aumento substancial na conta de energia de todos os brasileiros.

Portanto, a isenção de ICMS sobre operações com equipamentos e componentes do sistema de biodigestão de biomassa e de cogeração a biogás é fundamental para incentivar o uso de energias renováveis e limpas.

Portanto, é imprescindível que o poder público adote medidas nesse sentido.

**Faissal**  
Deputado Estadual